

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 381 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Aplica-se as primeiras eleições municipais o disposto no § 7º do art. 3º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Accordão

Vistos estes autos em que é recorrente MILTON LEME Brisola e recorrido Sylvio Vaz de Arruda, do Estado de São Paulo.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso e negar-lhe provimento por ser applicavel ao caso o art. 3º § 7º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, conforme tem julgado o Tribunal Superior em casos identicos, vindos do mesmo Estado de São Paulo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n. 402 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 402 de Pernambuco, em que são recorrentes Manoel Gonçalves Souto Mayor e Austricínio Bezerra da Silva e recorrido o Tribunal Regional de Pernambuco.

Procedeu-se á eleição complementar da 6ª seção de Bom Jardim, do Estado de Pernambuco.

Mas a Junta a annullou, pela recusa dos pratestos de fiscaes.

Havendo recurso, o Tribunal Regional veio a provel-a, declarando então que o fazia, porque não só não se prejudicou a fiscalização eleitoral como ainda a mesa foi regularmente constituída.

Dahi surgiu o presente recurso.

Tem-se assim de attender a esses dois pontos da controvérsia e que vieram a constituir objecto de decidir.

Não se póde dizer preterida a fiscalização, com a recusa do protesto apparecido antes do inicio dos trabalhos, porquanto consta da acta que foi permittida a presença dos fiscaes na mesa.

E houve fiscaes assistindo ao pleito.

Quanto a constituição da mesma mesa, não se póde invalidar-a, pois ella se constituiu regularmente (Codigo Eleitoral art. 153, § 2º, letras d e e).

Assim, accordam em Tribunal Eleitoral, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Estado de Matto Grosso

Recurso Eleitoral n. 408 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 408 de Matto Grosso, em que são recorrente o doutor Procurador Regional e recorrido o Tribunal Regional daquelle Estado.

Este, apreciando a inscripção eleitoral de Francisco Alcantara Cunha, deu-a por valida, o que originou o presente recurso, a merecer provimento.

O inscripto não provou realmente a sua maioridade.

Juntou, é certo, certidão do registro de seu nascimento, praticada a 15 de maio de 1933, pelo qual se deduzia a idade exigida por lei.

Mas tal registro não póde prevalecer, uma vez que foi feita por outrem que não pelo proprio interessado. Este é que, tendo já completado 21 annos, devia praticar o acto, nos termos exigidos pelo artigo 2º n. 11 do decreto n. 19.710 de 1931.

E não o tendo feito, o registro não póde produzir effeito. Assim, accordam em Tribunal Superior em dar provi-

mento ao recurso, para que se cancele a inscripção eleitoral de Francisco Alcantara Cunha.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Estado do Pará

Recurso Eleitoral n. 412 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Não se toma conhecimento de recurso, versando eleições municipais, se não fór provada ou pelo menos indicado, a infringencia de julgados do Tribunal Superior.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 412, classe 3ª.

Trata-se de eleições municipais, realizadas, a 10 de maio do corrente anno na cidade de Belém, Estado do Pará.

O recorrente, Partido Liberal do Pará, requereu ao Tribunal Regional do mesmo Estado que a votação dada, nas ditas eleições para vereadores da Camara Municipal de Belém, ás chapas da "Frente Unica" e "União Popular", fosse annullada e declarada sem valor juridico.

Aquelle Tribunal desattendeu o pedido; dahi, o presente recurso.

O Procurador Regional, no parecer de fls. 48, allega que só tem cabimento, em eleições municipais, recurso para este Tribunal Superior, quando provada ou pelo menos indicada fór a infringencia da Constituição Federal ou da jurisprudencia do mesmo Tribunal, parecer este que foi subscripto pelo Dr. Procurador Geral, no parecer de fls. 52.

Adoptando os fundamentos dos pareceres mencionados, Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Candido do Oliveira Filho*, Relator.

Estado de São Paulo

Recurso eleitoral n. 416 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Aplica-se as primeiras eleições municipais, o disposto no art. 3º, § 7º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral sob o n. 416, de São Paulo, recorrente, o Partido Republicano Paulista e, recorrido, Aley Navarro Vieira, accordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de vez que a decisão recorrida bem applicou o disposto no art. 3º, § 7º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, decisão que deve ser mantida, na forma dos julgados deste Tribunal Superior em hypotheses identicas.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ELEITORAL

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 466 — classe 3ª — Recorrente, Partido Constitucionalista — Recorrido, Partido Republicano Paulista — Relator, Exmo. Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

PARECER N. 579

Trata-se, no presente processo, de recurso contra a apuração de eleições municipais, expedição de diplomas e reconhecimento de candidatos, com fundamento no disposto nos artigos 83, §§ 2º e 5º da Constituição da Republica e 84 e 85 do Codigo Eleitoral.

O collendo Tribunal Regional, por accordão de fls. 74, confirmou o acto da Junta Especial, validando assim o inermado registro de candidatos.

Não se conformando com esta decisão, o recorrente, a fls. 76 usque 92, allega: 1º) que o registro dos candidatos em questão foi promovido por delegados que não exhibiram documento autentico de autorização especial (fls. 13, 17, 32 e 33); 2º) que a decisão recorrida deixou de observar a jurisprudencia do egregio Tribunal Superior, consubstanciada nas